



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(ao PL 3.626, de 2023)

**Art. 1º** Inclua-se no art. 51 do Projeto de Lei, que altera a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, os seguintes dispositivos:

“**Art. 51.** .....

‘ .....

Art. 29. ....

.....

**§ 4º A autorização, permissão ou concessão para explorar loterias de quota fixa não exonera o agente operador de negociar, por meio de instrumento de natureza cível e com parâmetros isonômicos, a cessão de direitos de uso de eventos esportivos reais, dados estatísticos, denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares com as entidades organizadoras de competição em conjunto com as entidades de prática esportiva.**

**§ 5º Também será objeto de negociação o direito da organização nacional de administração da modalidade de perceber parcela da arrecadação quando os participantes do evento esportivo não integrarem o Sistema Nacional do Esporte.”**

.....

Art. 33-D. ....

.....

**§ 5º O agente operador, a Administração Pública e o Banco Central deverão firmar acordos com as entidades nacionais de administração do esporte cujos eventos sejam utilizados no funcionamento da loteria de quota fixa, visando o repasse de informações para garantir o monitoramento eficaz na prevenção à manipulação de resultados.”**

.....

Art. 35-D. ....

**§ 4º Configura-se operação vedada sujeita a cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão a utilização das denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

**similares, bem como eventos reais esportivos e dados estatísticos sem a devida celebração do instrumento contratual previsto no art. 29, § 7º, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal decorrente da utilização indevida da propriedade imaterial.**

.....’ ” (NR)

**Art. 2º** Dêem-se à alínea “a” do inciso III do § 1º-A do art. 30 e ao art. 33-C, da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, inserindo-os no art. 51 do Projeto de Lei, com as seguintes redações:

“**Art. 51.** .....

‘ .....

Art. 30. ....

§ 1º-A .....

III – .....

a) 1,13% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) **ao Comitê Olímpico do Brasil, para aplicação direta em planos de combate à manipulação de resultados, que deverão ser apresentados anualmente pelas respectivas entidades de administração das modalidades, na proporção das apostas que recebem.**

Art. 33-C. O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, **cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção**, não poderão deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.’

.....” (NR)

**Art. 3º** Dêem-se as seguintes redações às alíneas “d” e “e” do inciso III do art. 55 do Projeto de Lei, renumerando-se as demais alíneas:

“**Art. 55.** .....

.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

III – .....

.....  
**d) os §§ 6º e 7º, com os respectivos incisos I e II, do art. 30;**

**e) o § 3º do art. 33-B;**

f) o art. 34; e

g) o art. 35.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2018, foi sancionada a Lei 13.756/2018, como resultado da conversão da Medida Provisória 846/2018. Em síntese, além de dispor sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, as apostas de quota fixa foram equiparadas à modalidade lotérica e, assim, se tornaram legalizadas.

A Lei 13.756/2018 define, em seu artigo 29, §1º, que esse tipo de aposta “*consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico*”.

Como se sabe, para que a exploração seja considerada regular, a atividade comercial relativa às apostas esportivas deve observar as seguintes exigências: (i) as apostas devem ser restritas à modalidade de quota fixa; (ii) a empresa necessita da prévia concessão; e (iii) a destinação dos rendimentos precisa estar adequada à previsão legal.

Como resultado da regulamentação, o país experimentou um crescimento vertiginoso do número de empresas que exploram apostas esportivas, sendo que, em cinco anos, ao menos, 515 licenças foram concedidas para sites de apostas. Em pouco mais de dois anos (2020 a 2022), o mercado cresceu 360% e tem faturamento estimado para R\$ 12 bilhões em 2023, conforme dados divulgados pelo BNL Data.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Nesse sentido, importante apresentar que o insumo gerador para o sucesso do mercado de apostas esportivas no país é a própria estabilidade da indústria do esporte e que o esporte e o brasileiro guardam uma verdadeira relação de afeto e de identidade cultural, o que, por consequência, resulta na geração de receitas para o Brasil.

Conforme pesquisa realizada pelo Instituto de Economia da Unicamp, o Produto Interno Bruto (PIB) gerado pela indústria do esporte tem variado entre 1,5% e 2% da riqueza nacional<sup>1</sup>, sendo que somente a cadeia direta e indireta relacionada ao futebol brasileiro produz o montante aproximado de R\$ 53 bilhões.

O sucesso da indústria do esporte também ajuda a explicar a expansão do mercado de apostas esportivas no país. Em 2022, internautas do país entraram 3,19 bilhões de vezes em portais do segmento, segundo dados divulgados pela plataforma de cupons CupomValido.com.br em conjunto com a empresa de tecnologia da informação SimilarWeb<sup>2</sup>.

Todavia, diante da existência de distorções observadas na redação vigente da Lei nº 13.756/2018 e na redação final do Projeto de Lei nº 3.626/2023, aprovado pela Câmara dos Deputados, em 13/9/2023, sugere-se, na forma da presente Emenda, dispositivos relacionados ao mercado de apostas de quota fixa.

Por oportuno, apresentamos abaixo argumentações pormenorizadas dos referidos dispositivos, ocasião em que solicitamos o apoio da relatoria e dos pares desta Casa aos méritos desta proposta.

**1) ART. 29, § 4º, DA LEI N. 13.756/2018 – INCLUSÃO DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO PRIVADO PARA REMUNERAÇÃO PELA CESSÃO DE DIREITOS IMATERIAIS ESPORTIVOS**

Na loteria de quota fixa, três partícipes são fundamentais para a consolidação das apostas: (i) duas entidades de prática esportiva que competem entre si e (ii) uma entidade organizadora da competição.

Isso porque, sem qualquer sombra de dúvidas, as entidades de prática esportiva, precisam ceder o uso dos direitos de utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos,

<sup>1</sup> [http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-76542014000300009&lng=es&nrm=iso#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20PIB%20do,%24%20100%20bilh%C3%B5es%2C%20atualmente](http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542014000300009&lng=es&nrm=iso#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20PIB%20do,%24%20100%20bilh%C3%B5es%2C%20atualmente)

<sup>2</sup> <https://www.poder360.com.br/esportes/brasil-lidera-acessos-a-sites-de-apostas-esportivas-em-2022/>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

símbolos e similares pelo agente operador da loteria.

No mesmo sentido, as entidades organizadoras da competição detêm a prerrogativa de ceder o direito de utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes.

A necessidade de previsão normativa que trate sobre a cessão relativa aos direitos de propriedade intelectual das entidades de prática esportiva, seus atletas e as entidades organizadoras das competições tem uma explicação clara: tais direitos, no âmbito da indústria do esporte, integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem integral e exclusivamente aos citados agentes.

A respeito da imagem, a Constituição Federal destaca em seu art. 5º, inciso X, que se trata de direito da personalidade, personalíssimo, indisponível, acompanhando o agente desde o seu nascimento até após sua morte. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A Lei nº 10.406/2002, que institui o Código Civil brasileiro, a partir do enquadramento da imagem como um dos direitos de personalidade, dispõe, em seu artigo 20, que, dentre outras disposições, é vedada a exposição ou utilização da imagem de alguém sem permissão, caso o uso indevido atinja sua honra, boa-fama, respeito ou se destine a fins comerciais, resguardado a possibilidade de proibição da veiculação da imagem e indenização que couber.

Assim, embora o direito de imagem seja irrenunciável e intransmissível, ao atleta, assim como a qualquer entidade de prática esportiva e organização de competição, lhes é facultado ceder de forma temporária a utilização da imagem para fins comerciais, conforme preceitua o art. 87-A da Lei 9615/1998 (Lei Pelé) e art. 164 da Lei n. 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte):

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

.....

Art. 164. O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive por pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

De acordo com o especialista em Direito Desportivo, Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, “o direito de imagem está diretamente associado ao Direito da Personalidade, tendo em vista que a imagem, juntamente com o nome, a honra, a liberdade, a privacidade e o corpo, é um dos Direitos de Personalidade, que visam à proteção do ser humano e das origens de seu próprio espírito”<sup>3</sup>.

Mas não é só. A entidade que organiza uma competição esportiva objeto de aposta é proprietária de inúmeros outros direitos de caráter imaterial.

Diante da natureza constitucional dos direitos de propriedade intelectual, a respeito do uso de marcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva, a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) assegura o direito de exploração comercial, licenciamento e cessão de uso pela entidade detentora, sob pena de configuração de crime contra a propriedade intelectual.

<sup>3</sup> VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Manual de direito do trabalho desportivo. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Além disso, o direito de exploração não se restringe ao âmbito de elementos e/ou sinais distintivos que pertençam às organizações esportivas, pois a legislação referente ao ordenamento esportivo nacional, além do direito de imagem do atleta, estabelece os direitos desportivos audiovisuais das entidades de prática esportiva (o mais conhecido, denominado direito de arena).

Consoante as lições de Ricardo Aguiar de Negreiros Andrade, enquanto o direito de imagem envolve a prerrogativa do atleta em ceder a aplicação de sua imagem no âmbito de relações civis em contratos de publicidade e patrocínio, o direito de arena, por sua vez, é o direito que a pessoa jurídica tem de permitir ou vetar a transmissão e utilização das partidas e demais propriedades inerentes aos eventos, tais como os dados estatísticos<sup>4</sup>.

No que diz respeito a esses dados, importante apresentar que, atualmente, o sucesso de diversas modalidades desportivas está intrinsecamente relacionado ao uso estratégico de dados estatísticos de cada evento. E esses dados são colhidos pelas próprias entidades organizadoras dos eventos esportivos ao longo de décadas.

No âmbito do futebol, por exemplo, por meio de análises quantitativas e qualitativas obtidas a partir de ações individuais em cada evento, tais como a quantidade de cartões amarelos e vermelhos, gols, impedimentos e a quantidade de tempo extra, as equipes podem melhorar o rendimento em campo.

Já as empresas que operam a aposta esportiva e os próprios apostadores, a partir dos dados estatísticos e suas respectivas análises, são capazes de aumentar a chance de acerto do prognóstico, e, conseqüentemente, maximizarem seus rendimentos.

É a partir dos dados estatísticos obtidos das instituições organizadoras de eventos esportivos que a empresa operadora de aposta esportiva consegue estimar quais apostas são financeiramente interessantes diante do histórico dos confrontos entre as equipes (desde o número de gols marcados na história desse confronto até o número de cartões amarelos que foram aplicados nas disputas entre esses clubes).

Assim, os dados estatísticos das entidades organizadoras dos eventos são um bem fundamental para a atividade econômica das operadoras de apostas.

Como se vê, diversos são os direitos imateriais das entidades esportivas que são utilizados pelas operadoras de apostas, desde os nomes e imagens dos clubes e dos jogadores, até a marca dos campeonatos, dos clubes e os dados estatísticos produzidos pelas entidades organizadoras dos eventos.

Consoante o art. 3º da Lei n. 13.784/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, um dos direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, é a possibilidade de desenvolver atividade econômica, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.

Nesse sentido, cabe destacar que, a teor do art. 42 da Lei Pelé e art. 160 da Lei Geral do Esporte, as organizações esportivas mandantes e as organizadoras dos campeonatos são as detentoras de todos os direitos relacionados à exploração e comercialização de difusão de imagens, por qualquer meio ou processo, de qualquer evento esportivo de que participem. Diante de tal prerrogativa, as entidades podem autorizar ou proibir a exploração comercial das imagens e das demais propriedades inerentes às competições.

Inclusive, em seu art. 161, a Lei Geral do Esporte dispõe que a difusão de imagens de eventos esportivos

---

<sup>4</sup> ANDRADE, Ricardo Aguiar de Negreiros. Direitos de Transmissão. In. SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (coord.) RAMALHO, Carlos Santiago da Silva (org. Direito Desportivo: Primeiras Linhas – Editora Expert - Belo Horizonte - 2021



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

na rede mundial de computadores deve respeitar a prerrogativa exclusiva das entidades de prática desportiva.

Assim, em razão da natureza jurídica dos direitos de propriedade intelectual, a legislação desportiva prevê que a negociação relacionada ao direito ao uso de imagem e demais direitos audiovisuais desportivos devem ser formalizados mediante ajuste contratual de natureza civil (art. 160 e 164 da Lei n. 14.597/2023).

Nesse sentido, como apresentado nas lições de Fábio Ulhoa Coelho, o conceito de contrato se reveste em torno da existência de um acordo de vontades, o qual pode ser definido como um “negócio jurídico bilateral ou plurilateral gerador de obrigações para uma ou todas as partes, às quais correspondem direitos titulados por elas ou por terceiros”.

A partir de tal conceito, torna-se claro que a eventual cessão de uso e exploração dos eventos esportivos, dados estatísticos, denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares é matéria a ser tratada pelos agentes titulares de tais direitos, sob pena de configuração de limitação indevida aos direitos patrimoniais e de personalidade dos atletas e entidades.

Em complemento, sob a ótica constitucional, há de observar que a remuneração das entidades esportivas deve ser tratada no âmbito da relação privada entre cedentes das marcas (propriedade intelectual) e agentes operadores, sob pena de interferência na livre-iniciativa e na autonomia desportiva, o que contraria o disposto no artigo 1º, inciso IV, no artigo 170, bem como nos incisos I e IV do artigo 217 da Constituição Federal<sup>5</sup>.

Nos termos do art. 170, parágrafo único, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, sendo assegurados a todos, ressalvados os casos previstos em lei, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

Diante de tal perspectiva, o artigo 217 do texto constitucional apresenta que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observada a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento, bem como a proteção às manifestações desportivas de criação nacional.

Nessa senda, conclui-se que a redação atual da legislação – que dispõe a cessão de uso de denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos etc. – a partir da autorização estatal de exploração da aposta de quota fixa e de distribuição de um percentual fixado pelo Estado às entidades esportivas envolvidas, representa uma evidente afronta à prerrogativa de negociação dos titulares dos direitos imateriais.

É evidente que a autorização estatal para que uma empresa explore o serviço de quota fixa não pode se traduzir em uma autorização irrestrita para que essa empresa se valha de toda propriedade imaterial de atletas, clubes, entidades organizadoras sem uma correspondente contraprestação.

Certamente, a celebração de um contrato é o melhor meio para que os detentores da propriedade imaterial possam autorizar e receber a respectiva contraprestação privada pela exploração desses bens jurídicos pelos agentes operadores de apostas de quota fixa.

Portanto, sugere-se a previsão da necessidade de negociação entre as entidades desportivas e as empresas de exploração de aposta de quota fixa em razão da cessão dos seus direitos imateriais (eventos esportivos, direitos estatísticos, denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares), os quais precisam de contraprestação pecuniária, a ser pactuada de forma livre e privada entre as

---

<sup>5</sup> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

(...)

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

SF/233390.10044-83

partes interessadas.

**2) ART. 29, §5º DA LEI N. 13.756/2018 – INCLUSÃO DE POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO PELO EVENTO ESPORTIVO DO QUAL PARTICIPAM ENTIDADES QUE NÃO INTEGRAM O SISTEMA NACIONAL DO ESPORTE**

Conforme se observa da redação atual da legislação, as apostas de quota fixa, em regra, deverão contemplar as entidades de prática esportiva e entidades esportivas organizadoras de competição que estejam vinculadas ao Sistema Nacional do Esporte.

A Lei nº 13.756/18, na redação dada pela MP nº 1.182/23, em seu art. 30, § 7º, II, conferiu às organizações nacionais de administração da modalidade o direito de perceber uma parcela do produto da arrecadação das apostas “quando os participantes não integrarem o Sistema Nacional do Esporte”.

Ocorre que, a partir dos postulados constitucionais mencionados acima (propriedade privada dos bens imateriais, direito de imagem, livre iniciativa, liberdade econômica e autonomia das entidades esportivas), esta proposta de alteração legislativa retira do Estado a função de arrecadar e distribuir às entidades esportivas a retribuição das empresas de apostas pelo uso dessas propriedades imateriais.

Assim, quando uma operadora de apostas por quota fixa lançar no Brasil uma aposta relativa a uma competição que não integra o Sistema Nacional do Esporte, sugere-se que a organização nacional de administração da modalidade negocie com a operadora a parcela da arrecadação correspondente.

**3) ART. 1º-A, III, DO ART. 30 DA LEI N. 13.756/2018 – MODIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS RELACIONADOS À CESSÃO DE USO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE IMATERIAL - PREVENÇÃO DE MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS PELO COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO**

A sistemática de distribuição do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa proposta na atual redação da Lei nº 13.756/18, dada pela Medida Provisória nº 1.182/23, busca remunerar a propriedade imaterial dos atletas e das entidades esportivas por meio da alíquota de 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) a ser repassada conforme regulamento expedido pelo Ministério da Fazenda (art. 30, §§ 6º e 7º).

Entretanto, conforme destacado acima, o ordenamento constitucional não acolhe tal solução legislativa, na medida em que a Constituição Federal assegura a livre iniciativa (art. 170), consagra a propriedade privada de bens imateriais (art. 5º, X e XXIX) e assegura a autonomia das entidades esportivas (art. 217, I).

Assim, a solução proposta neste projeto busca fazer com que as entidades privadas (entidades organizadoras de competição e entidades de prática esportiva) negociem seus direitos imateriais com os agentes operadores na seara privada e celebrem contratos que prevejam a justa remuneração pelo uso desse patrimônio imaterial.

Nesse contexto, a alíquota de 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) pode ser destinada a exclusiva finalidade de coibir a manipulação de resultados nos esportes brasileiros.

Sabe-se que grandes eventos esportivos impulsionam o mercado de apostas no mundo. A título exemplificativo, conforme levantamento do banco britânico multinacional Barclays, a Copa do Mundo do Catar movimentou cerca de R\$ 186 bilhões em apostas<sup>6</sup>. E, como um dos principais megaeventos, como as Olimpíadas

<sup>6</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/copa-do-mundo-no-catar-vai-gerar-mais-de-r-185-bilhoes-em-apostas->



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

não poderia ser diferente.

Nesse contexto, os comitês olímpicos de todo o mundo têm envidado esforços à prevenção e ao combate de manipulações de jogos olímpicos.

As Olimpíadas de 2016, no Rio de Janeiro, mostraram a força da febre das bets, no contexto olímpico, com o escândalo das competições de Boxe. Naquele ano, uma investigação independente encomendada pela Associação Internacional de Boxe (AIBA) constatou que várias lutas haviam sido manipuladas.

O escândalo foi tão grande que o próprio Presidente do Comitê Olímpico Internacional – COI ameaçou retirar a modalidade esportiva dos próximos jogos olímpicos<sup>7</sup>.

Inclusive, o crescimento do mercado de apostas já ligou um alerta no Comitê Olímpico Internacional. O avanço do mundo das apostas digitais fez com que a entidade se preocupasse com possíveis manipulações de resultados no mundo olímpico.

Em 2022, Lenny Abbey, representante do COI no Congresso Olímpico Brasileiro, afirmou que estudos estão sendo feitos para garantir a integridade dos jogos, em especial no combate ao antidoping. De acordo com o dirigente internacional, pesquisas do Comitê apontam casos de uso de substâncias proibidas para garantir um resultado favorável a quem aposta.

Nesse cenário, surge a proposta supramencionada acima, que pretende destinar ao Comitê Olímpico do Brasil o percentual de 1,63%, que, inicialmente, seria destinado às entidades desportivas brasileiras que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa.

O Comitê Olímpico do Brasil (COB) é uma associação civil desportiva, sem fins lucrativos, que visa a proteger e promover o Movimento Olímpico no território nacional e representar a delegação brasileira em Jogos multiesportivos internacionais, tendo sua autonomia garantida pela Constituição Federal, tal como as demais autoridades desportivas dirigentes e associações.

O Comitê Olímpico do Brasil é a entidade esportiva que representa o maior número de modalidades e já possui estrutura para receber e distribuir recursos das loterias, o que naturalmente credencia para fazê-lo no caso das apostas esportivas.

Destaca-se, ainda, que entidades como o Comitê Olímpico Internacional (COI), a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), e a Aliança Global pela Integridade do Esporte (Siga), por exemplo, estão incentivando governos e entidades a regulamentarem apostas esportivas para prevenir e combater o jogo ilegal, erradicando fraudes e vícios e, a exemplo do que se fez para combater o doping, com a criação da Agência Mundial Antidoping (WADA).

Em Portugal, o Decreto-Lei n. 66/2015, que regulamentou o sistema de jogos e aposta online, em seu art. 90, prevê o repasse de 37,5% às entidades desportivas portuguesas do imposto especial de jogo online (IEJO). Em sentido semelhante, a Espanha, por meio do Real Decreto 419/1997, determina o repasse de 7,5% da arrecadação obtida a partir de apostas esportivas para o Conselho Superior de Esportes.

Atualmente, a principal fonte de recursos do Comitê Olímpico Brasileiro provém de parte da arrecadação bruta das loterias federais (2%, estabelecido na Lei nº 10.264/2001 - Agnelo/Piva), sendo que 10% dessa receita deve ser destinada ao desporto escolar e 5% ao desporto universitário.

---

[esportivas/](#)

<sup>7</sup> <https://ge.globo.com/boxe/noticia/boxe-pode-ser-banido-das-olimpiadas-por-suposta-manipulacao-na-rio-2016.ghtml>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Contudo, ainda que com recursos limitados, o COB já designa recursos ao combate à manipulação de competições, contando com uma abrangente e rígida Política de Prevenção e Enfrentamento à Manipulação de Competições.

Dentre as medidas já adotadas pelo Comitê, pode-se destacar a criação do Programa Contínuo de Educação, Formação e Sensibilização em problemas de integridade em relação às apostas esportivas.

Todavia, apesar dos esforços empreendidos, os recursos destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro são escassos e a entidade tem experienciado dificuldades na alocação de recursos para a prevenção e combate à fraude e manipulação de competições.

Com base nisso, a destinação de recursos exclusivos ao combate às manipulações esportivas para o Comitê Olímpico, mostrou-se alternativa apta a mitigar os efeitos das bets, tanto no território nacional – como foi o caso do vexame do boxe em 2016, no Rio – quanto em âmbito internacional.

**4) ART. 33-C: INCLUSÃO DE VEDAÇÃO PARA PARENTE DO SÓCIO OU ACIONISTA CONTROLADOR DE EMPRESA OPERADORA DE LOTERIA**

Para evitar potenciais conflitos de interesses que possam prejudicar terceiros, em especial entre as entidades desportivas, atletas e agentes operadores de apostas de quota fixa, entende-se como necessário aprimorar a redação atual do rol de pessoas impedidas de atuarem em entidades desportivas.

No contexto dos jogos que são objeto de apostas em loterias, a manipulação dos resultados acarreta consequências profundamente graves. Isso resulta na deterioração da reputação das ligas esportivas e das entidades envolvidas, comprometendo a integridade do esporte e causando prejuízos incalculáveis aos apostadores idôneos e aos espectadores do esporte.

A presente proposta tem como objetivo fortalecer as restrições previamente estabelecidas na redação proposta pela Medida Provisória n. 1182/2023, especialmente no que diz respeito à proibição da participação acionária ou societária da mesma pessoa em ambas as atividades empresariais, inclusive por meio de terceiros, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

O propósito aqui é esclarecer que a limitação estipulada no artigo 33-C da Lei n. 13.756 de 2018, conforme alterada pela Medida Provisória, se estende aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, com o objetivo de aprimorar a eficácia da governança e proteger os interesses de todas as partes envolvidas.

**5) ART. 33-D - INCLUSÃO DE ACORDOS ENTRE AUTORIDADES PÚBLICAS E AS ENTIDADES NACIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO DE ESPORTE PARA FACILITAR A PREVENÇÃO E O COMBATE À MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS**

No art. 33-D, é introduzido um novo parágrafo que estabelece a obrigatoriedade da celebração de acordos de cooperação entre os diversos atores envolvidos na fiscalização e prevenção da manipulação de resultados, a saber, os agentes operadores, a administração pública e o Banco Central, bem como as entidades nacionais de administração do esporte, promovendo a transparência e a integridade no cenário esportivo.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 217, reconhece a autonomia das entidades esportivas para a gestão de suas atividades, desde que estejam de acordo com as normas gerais estabelecidas

pelo Poder Público. Portanto, a necessidade de celebração de acordos de cooperação não viola essa autonomia, mas, ao contrário, reforça-a ao permitir que as entidades esportivas colaborem ativamente na



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

prevenção da manipulação de resultados.

Aqui, importa destacar que os acordos entre o Estado, as entidades nacionais de administração do esporte e os agentes operadores proporcionarão uma fiscalização instantânea e eficiente, reprimindo práticas ilegais, como a manipulação dos resultados e a existência de “jogos fantasmas” ou eventos não reais.

Ainda, ressalta-se que a atuação do Banco Central é crucial para assegurar que todas as transações financeiras ligadas ao esporte estejam em conformidade com a legislação vigente, os regulamentos estabelecidos e os acordos celebrados.

Além disso, o Banco Central desempenha um papel importante na prevenção de atividades ilegais, como a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal, que podem estar relacionadas às operações financeiras no esporte. Sua atuação contribui para a fiscalização e a transparência, garantindo que os recursos sejam utilizados de maneira legítima e para o desenvolvimento do esporte no país.

**6) ART. 35-D: INCLUSÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PROPRIEDADE IMATERIAL**

O art. 35-D da Lei n. 13.756/2018 (redação dada pela MP N° 1.182/23) estabelece as sanções administrativas para as infrações previstas no art. 35-C.

A proposta de introdução do §4º ao artigo 35-D busca ressaltar que a sanção de cassação de autorização, extinção da permissão ou da concessão se aplica às hipóteses de utilização indevida de propriedade imaterial de atletas, entidades de prática esportiva e entidades organizadoras de competição.

Essa utilização indevida se dará quando a operadora de apostas de quota fixa se valer, por exemplo, de marcas, imagens, nomes, dados estatísticos, etc. sem a celebração de instrumento contratual com as entidades esportivas. A referida inclusão se mostra necessária, portanto, na

medida que visa a aprimorar a integridade e a transparência no ambiente das loterias de quota fixa.

A inclusão desse parágrafo reforça a proteção dos direitos de personalidade e de propriedade intelectual, garantidos pelo art. 5º, X e XXIX, da Constituição Federal, evitando a exploração indevida e não autorizada de direitos imateriais de entidades esportivas, garantindo que apenas aqueles com autorização legítima possam usá-la.

É dizer, a sanção de cassação da autorização para operação das apostas de quota fixa, em caso de inexistência de instrumento contratual relacionado à cessão de uso de direitos imateriais, é uma medida eficaz para garantir que todos os envolvidos estejam em conformidade com a legislação brasileira, em especial a Lei n. 9.610/1998, que dispõe sobre o Direito Autoral, e a Lei n. 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Em resumo, a introdução do §4º ao artigo 33-D desestimula práticas ilegais e beneficia o esporte brasileiro.

**7) SUPRESSÃO DOS §§ 6º e 7º E RESPECTIVOS INCISOS DO ART. 30 DA LEI N. 13.756/2018**

Conforme o texto atual da legislação - alterada pela Medida Provisória nº 1.182/2023 -, o Ministério da Fazenda será a autoridade competente para regulamentar o procedimento relativo à utilização na divulgação e execução da loteria de quota fixa dos seguintes direitos imateriais: i) imagem, nome ou apelido desportivo e demais direitos de propriedade intelectual dos atletas, ii) denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

similares das organizações esportivas.

Contudo, como apresentado anteriormente, além do já mencionado artigo 217, inciso I, do texto constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe que a prerrogativa de negociar, autorizar, proibir, ou seja, de permitir a exploração comercial do direito imaterial é do próprio titular ou do cessionário do direito.

Na redação atual da norma, dada pela Medida Provisória nº 1.182/23, conferiu-se à Administração Pública o poder de arbitrar valores e discriminar a forma de pagamento de uma exploração eminentemente comercial, pelas operadoras de apostas de quota fixa, de direitos imateriais dos atletas, das entidades organizadoras de competição e das entidades de prática esportiva.

Essa disposição legal, conforme observado acima, não encontra amparo constitucional, na medida em que viola a livre iniciativa e a autonomia desportiva.

Em linhas gerais, a permissão e a contrapartida da cessão de uso dos direitos imateriais não podem ser limitadas à intervenção estatal, tal como prevê a redação atual da legislação, uma vez que a natureza jurídica de tais direitos permite que as pessoas, naturais ou jurídicas, podem dispor da forma que lhe convém, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Nesse sentido, no âmbito esportivo, cabe destacar que a Lei Geral do Esporte garante às entidades e organizações esportivas o atributo da autonomia, inclusive para negociar a exploração comercial dos mencionados direitos imateriais.

De acordo com o art. 26, da referida Lei, a autonomia “é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado Lex Sportiva.”.

Assim, indubitavelmente, a celebração de um contrato entre as entidades desportivas e as empresas de apostas esportivas é o método mais eficaz para que os detentores dos direitos intelectuais utilizados e explorados nas apostas, possam autorizar e receber a devida compensação financeira pela referida cessão.

Conclui-se, portanto, que o §6º e incisos I e II, do referido artigo está em contraposição à autonomia das entidades dirigentes do esporte nacional, de modo que sua supressão se mostra necessária ao efetivo cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Lei Geral do Esporte e pela Carta Magna.

O mesmo se diz em relação ao §7º incisos I e II do art. 30. A legislação atual prevê que a destinação de recursos previstos no art. 30, III, ou seja, aqueles relativos à utilização das denominações das entidades desportivas e atletas, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas e demais elementos imateriais, será realizada mediante regulamento a ser expedido pelos Ministérios da Fazenda e do Esporte.

Importante revisitar que, com base nos princípios constitucionais mencionados anteriormente, que englobam a propriedade privada dos bens intangíveis, o direito de imagem, a livre iniciativa e a autonomia das entidades esportivas, a prerrogativa e a responsabilidade de negociar e arrecadar a compensação proveniente do uso das propriedades imateriais nas apostas esportivas é exclusivamente das entidades detentoras ou dos seus cessionários, e não do Estado, como está na redação atual.

No mais, a partir da alteração do art. 29, §7º, o qual passa a prever a realização de instrumentos contratuais privados entre os titulares dos direitos imateriais utilizados na distribuição e execução das apostas e as empresas que atuam na modalidade lotérica de quota fixa, assim como da modificação que destina os recursos previstos no art. 30, III, ao COB, tem-se que os §§ 6º e 7º e incisos ficam prejudicados, o que justifica a supressão da previsão da Lei nº 13.756/2018.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

**8) SUPRESSÃO DO § 3º DO ART. 33-B DA LEI N. 13.756/2018**

Conforme o texto atual da legislação - alterada pela Medida Provisória nº 1.182/2023 -, as entidades de administração do esporte estão obrigadas a inserir, nos seus regulamentos de competições, dispositivo que proíba as organizações de práticas desportivas e atletas de vincularem nomes e marcas de empresas que explorem loteria de apostas de quota fixa sem a autorização estatal definida na lei.

Isso além de ser redundante, desnecessário, agride a autonomia das entidades desportivas, prevista na Constituição, e cria uma obrigação de fiscalização que foge das suas responsabilidades legais e estatutárias das entidades de administração do esporte.

Sala da Comissão,

Senador DR. HIRAN  
PP/RR